

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Imbuia, 12 de abril de 2022.

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Imbuia/SC.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 023 /2022.

Unity Projetos de Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 27.250.336/0001-69, com sede na Avenida Falcão, n.1087, sala 102, Bombas, Bombinhas/SC, CEP 88215-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

A empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da recorrida do processo licitatório, alegando que a mesma não atendeu aos requisitos formais elencados do edital, e por tal motivo não poderia ser habilitada para concorrer aos itens da presente Tomada de Preços.

Ademais, a recorrente alegou que a recorrida teria apresentado todos os documentos exigidos no edital, porém os mesmos não poderiam ser considerados válidos por conter a assinatura digital dos sócios.

É certo que tal argumento não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES

A recorrida alegou com todas as palavras que a requerida cumpriu com todos os requisitos observados no edital, porém que estes documentos não seriam válidos por conta da assinatura digital presente em alguns destes.

Primeiramente, destaca-se que toda a documentação fora analisada pela Comissão de Licitação do Município de Imbuia no momento da abertura do Pregão, e que não foi apontado qualquer irregularidade na documentação da recorrida, pelo contrário, aqueles presentes

conferiram e rubricaram todos os documentos apresentados, tanto que a recorrida foi devidamente habilitada para concorrer ao processo licitatório.

A recorrente pretende usurpar-se de formalismos excessivos para tentar desqualificar a recorrida, porém, vale ressaltar que tal fundamento apenas corrobora para uma falta de efetividade da administração pública, visto que atrapalha o processo licitatório e compromete o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da concorrência.

Além disso, as decisões administrativas devem ter por base o consequencialismo, e ainda, se tratando de procedimento licitatório, deve-se prezar pela sua finalidade, qual seja obter o melhor contrato ao interesse público, garantindo a ampla concorrência entre os licitantes.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União já consolidou seu entendimento sobre o assunto:

"Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 342/2017. Primeira Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Data do julgamento: 31/01/2017.)

Assim, tamanha burocracia pode ser prejudicial ao sistema administrativo, e mais ainda, ao processo licitatório de tomada de preços, uma vez que fere a sua finalidade de permitir que a Administração Pública afigure um contrato mais vantajoso pelo melhor custo benefício, assegurando a segurança e a concorrência dos licitantes.

No mais, a recorrente alega que a recorrida não teria juntado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/SC para concorrer ao item 04 da referida licitação.

Contudo foi juntado o Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito público que comprova capacidade técnica de projetos de estruturas em concreto, e devidamente emitida a ART referente a obra realizada, ainda, tal documento foi acervado junto ao CREA/SC, entretanto por um erro do próprio órgão regulador que só foi corrigido na data de 28/03/2022, o CAT não pode ser juntado ao envelope 01.

Isto posto, vale ressaltar que a inabilitação da recorrida com tal fundamento não passa, mais uma vez, de um formalismo exacerbado que pode vir a comprometer a própria finalidade do certame. Além disso, a recorrida encaminha em anexo o CAT emitido em 28/03/2022 pelo CREA/SC, a fim de complementar a documentação já apresentada, provando estar apta a concorrer no presente procedimento licitatório.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou Mandado de Segurança a respeito do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO**. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.** Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014). (grifo nosso).

Outrossim, a recorrente alega que a recorrida não poderia ser habilitada para concorrer aos itens 05 e 08, por seu atestado de capacidade técnica não especificar a realização de reformas complementares e afins, tratando-se de reformas no geral. Ora, mais uma vez a recorrente tenta comprometer a finalidade deste certame, pois tal colocação demonstraria um rigor excessivo e não justificado, já que não é eloquente uma exigência editalícia de tamanha exclusividade, pois está amplamente demonstrado a capacidade técnica da recorrente para concorrer aos itens 05 e 08 com referência aos atestados técnicos já apresentados.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, mantendo-se a decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Unity Projetos de Engenharia habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.